



O Artigo 3º da CM OCDE e a Prática Brasileira

Sergio André Rocha (Uerj)
sergio.andre@andrade.adv.br

Maio de 2015.

Princípios da Interpretação de Tratados

- Princípio da não bitributação
- Princípio da boa-fé
- Princípio da interpretação uniforme

O Artigo 3º da CM OCDE

- Definição de termos na Convenção e a criação de uma linguagem fiscal internacional.
 - O papel das Convenções Modelo
 - O papel dos Comentários da OCDE
 - A linguagem fiscal internacional e termos definidos e não definidos na Convenção

O Artigo 3º da CM OCDE

- Artigo 3 (2): regra geral de interpretação dos tratados ou mera cláusula de reenvio à legislação doméstica?
- Dinâmica do artigo 3 (2):



O Artigo 3º da CM OCDE

- O que seria o “contexto” da convenção?
 - Posição predominante, contexto como limite do esforço interpretativo
 - Contexto e a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
 - A questão dos *Parallel Treaties*
 - A intenção das partes
 - A legislação e as decisões administrativas e judiciais de órgãos do outro Estado Contratante
 - Contexto e os Comentários à Convenção Modelo

O Artigo 3º da CM OCDE

- “Contexto” na Convenção de Viena (Decreto 7.030/2009):

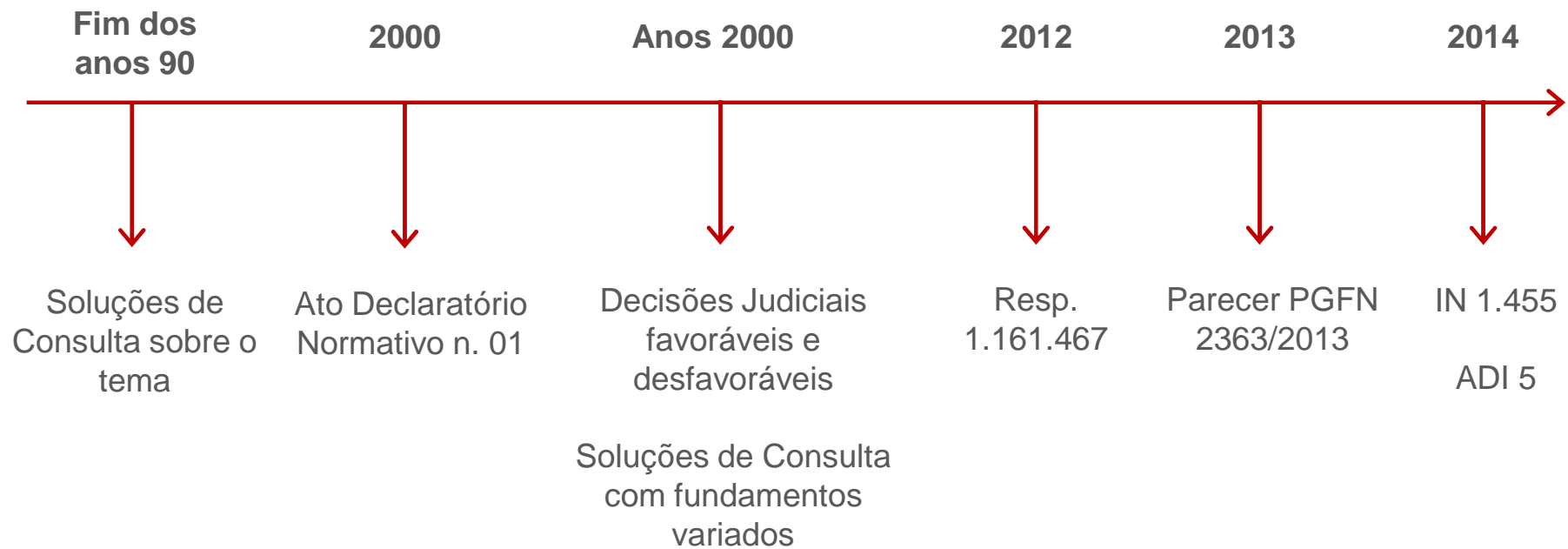
Artigo 31 (2). Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

- a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;
- b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

Artigo 31 (3). Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

- a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
- b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
- c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

Caso: O artigo 7º e os Serviços



Caso: O artigo 7º e os Serviços

**Onde está a definição de
“lucros das empresas” nos
tratados celebrados pelo
Brasil?**

Caso: O artigo 7º e os Serviços

- Reenvio ao direito doméstico?
- Construção de um conceito internacional de lucros?
- Aplicação dos Comentários? Quais Comentários?

Caso: O artigo 7º e os Serviços

**Onde está a definição de
“serviços técnicos” nos
tratados celebrados pelo
Brasil?**

Caso: O artigo 7º e os Serviços

- Reenvio ao direito doméstico?
- Construção de um conceito internacional de serviços técnicos?
- Reenvio estático ou dinâmico? E quando não houver previsão no tratado?

Caso: O artigo 7º e os Serviços

Qual a eficácia dos tratados celebrados com outros países na interpretação de uma dada convenção?

Caso: O artigo 7º e os Serviços

- Diferença entre regras gerais e regras distributivas?
- Pode um acordo celebrado com um país ser estendido aos demais?
 - O caso do tratado com a Espanha
 - ADI 6
 - Disposição sobre serviços técnicos no Protocolo

Caso: O artigo 7º e os Serviços

- Ato Declaratório Interpretativo n. 6/2004 (Brasil/Espanha)

Art. 3º Com relação a royalties e a serviços técnicos, deve ser observado o seguinte:

I - incluem-se no conceito de royalties, para fins de aplicação da Convenção, todos os serviços técnicos ou de assistência técnica, independentemente de que, em si mesmos, suponham ou não transferência de tecnologia, à exceção do disposto no inciso II;

II - aplica-se o art. 14 da Convenção ("Profissões independentes") aos serviços técnicos de caráter profissional relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas;

III - não se aplica, em nenhuma hipótese, o art. 22 da Convenção ("Rendimentos não expressamente mencionados") aos serviços técnicos prestados por uma empresa de um Estado contratante no outro Estado contratante;

IV - considera-se reduzido o âmbito de aplicação do art. 7º da Convenção ("Lucros das empresas") no tocante aos serviços compreendidos nos incisos I, II e III.

Caso: O artigo 7º e os Serviços

Artigo 12 (3) do Tratado Brasil/Espanha:

3. O termo "royalties" empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão) , de patentes, marcas de indústria ou de comércio, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, bem como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos Industriais, comerciais ou científicos **e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico .**

Protocolo Tratado Brasil/Espanha:

5. Ad/Artigo 12, parágrafo 3.

A expressão "por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico", mencionada no parágrafo 3 do Artigo 12, compreende os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica.

Muito obrigado pela atenção!

Sergio André

sergio.andre@andrade.adv.br